

PROJETO DE LEI n.º 10/2026

“Institui, no âmbito da Câmara Municipal da Estância de Socorro, o benefício indenizatório denominado Auxílio-Transporte; dispõe sobre sua concessão e dá outras providências”

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal da Estância de Socorro, o benefício indenizatório Auxílio-Transporte, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância de Socorro, com deslocamentos residência-trabalho-residência, excluídos os efetuados em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada.

§ 1º Ficam excluídos do benefício previsto nesta lei os servidores cujos deslocamentos sejam inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatórios médicos.

§ 2º O benefício não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º O Auxílio-Transporte possui natureza indenizatória, não tem natureza salarial e nem remuneratória, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável.

Art. 2º O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal, no valor de **R\$ 0,49** (quarenta e nove centavos) por quilômetro rodado, considerando a distância estimada entre a residência do servidor e a sede da Câmara Municipal da Estância de Socorro (ida e volta).

§ 1º Para fins de apuração do valor do benefício, serão considerados os dias efetivamente trabalhados pelo servidor.



§ 2º Para os empregados residentes em outros municípios, o valor do Auxílio-transporte será calculado com base na distância estimada entre o centro do Município de residência do servidor e a sede da Câmara Municipal da Estância de Socorro, considerando o percurso de ida e volta.

§ 3º Para os empregados residentes no Município de Socorro, a distância de referência será o percurso (ida e volta) entre a residência e a sede da Câmara Municipal, observado o disposto no §1º do artigo 1º da presente Lei.

§ 4º O valor do Auxílio-Transporte será reajustado anualmente, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos doze meses anteriores ao reajuste, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º O pagamento do Auxílio-transporte será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao dos deslocamentos realizados, com base no demonstrativo de dias trabalhados, mediante crédito em folha de pagamento, efetuado na conta corrente do servidor juntamente com a remuneração mensal.

Art. 4º A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa solicitação do servidor;

II - pela incidência do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º desta Lei;

III - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal.

Art. 5º Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, do qual obrigatoriamente constará o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado; sendo que qualquer alteração de endereço deverá ser informada pelo servidor, além de outras eventuais disposições previstas em lei.

Art. 6º A gestão, processamento, fiscalização e o controle do Auxílio-Transporte competem ao Departamento Administrativo da Câmara Municipal da Estância de Socorro.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, para fins de processamento em folha.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 03 de fevereiro de 2026.

MESA DIRETORA

TIAGO MINOZZI DE FARIA
PRESIDENTE

PATRÍCIA TOLEDO DE SOUZA PINTO
1.º SECRETÁRIO

MARCO ANTONIO ZANESCO
2.º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal da Estância de Socorro, o benefício indenizatório denominado Auxílio-Transporte, destinado ao custeio parcial das despesas efetivamente realizadas pelos servidores públicos regidos pela CLT com o deslocamento diário entre residência e local de trabalho.

A proposta visa atender a uma necessidade concreta dos servidores, considerando o aumento contínuo dos custos de transporte, especialmente combustíveis, manutenção de veículos e tarifas de transporte, os quais impactam diretamente o orçamento familiar. Dessa forma, o Auxílio-Transporte apresenta-se como medida de caráter social e administrativo, contribuindo para a valorização do servidor e para a melhoria das condições de trabalho, sem configurar acréscimo salarial.

Ressalta-se que o benefício possui natureza estritamente indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais, não servindo de base de cálculo para contribuições previdenciárias ou encargos trabalhistas, tampouco configurando rendimento tributável. Tal característica assegura a observância aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

O critério de cálculo adotado — valor por quilômetro rodado, considerando a distância entre a residência do servidor e a sede da Câmara Municipal — garante maior equidade na concessão do benefício, respeitando as diferentes realidades de deslocamento, inclusive daqueles que residem em outros municípios. Além disso, a limitação aos dias efetivamente trabalhados reforça o caráter indenizatório e a correta aplicação dos recursos públicos.

A exclusão de deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, ressalvados os casos devidamente comprovados por motivos de saúde, e a vedação à cumulação com benefícios de natureza semelhante demonstram o zelo com a economicidade e o controle do gasto público.

O reajuste anual com base em índice oficial de inflação assegura a manutenção do poder indenizatório do benefício ao longo do tempo, evitando defasagens e a necessidade de constantes alterações legislativas.

Por fim, destaca-se que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, em consonância com a legislação orçamentária vigente, não acarretando impacto financeiro desproporcional ao orçamento da Câmara Municipal.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei é justo, necessário e adequado ao interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.